



PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR *HOLDINGS* FAMILIARES SOB UMA NOVA PERSPECTIVA: DA FRAUDE AO ESTADO DE FAMÍLIA

Aline Juliana Barbosa Amorim¹, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões²

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá – PR.

Bolsista PROBIC-UniCesumar. alineee_amorim@hotmail.com

² Orientadora, Mestre, Docente do Curso de Direito, UNICESUMAR

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo a análise das consequências na formação de institutos empresariais que administram o patrimônio familiar, mais conhecidos como *holdings* familiares. Em especial, os aspectos negativos de sua criação, principalmente em sua finalidade como meio fraudulento do direito sucessório e da partilha de bens, na pessoa do/a cônjuge e ou dos filhos, burlando-se o Estado de família e seus deveres e obrigações. Utilizou-se, para desenvolver esta pesquisa, a revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos e leis que abrangem o tema estudado neste artigo. Espera-se que, através desta pesquisa, possa-se trazer à luz do Direito, a necessidade de buscar meios de coibição dessas práticas ilícitas, revestido por um instituto que é legal, portanto, ensejando uma relação conflitante, que deve ser discutida. Ademais, visa contribuir para o esclarecimento jurídico a respeito dessas empresas, cuja finalidade é de proteger o patrimônio da família, e ainda que a intenção das *holdings* seja essencialmente de garantir com maior efetividade os direitos dos membros que constituem o núcleo familiar, pode vir a tornar-se um meio para romper com a justa proteção em torno da instituição familiar desenvolvida pela sociedade, bem como pelo poder estatal, ao longo de gerações dentro do ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão Familiar; *Holding*; Estado de Família.

1 INTRODUÇÃO

Afere-se que as famílias constituem a primeira sociedade em que um indivíduo naturalmente se integra, derivando dela as tradições, costumes, desenvolvimento psíquico, etc. Como bem conceitua o psicanalista Jacques Lacan, “entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

É na composição deste papel fundamental e no desenvolvimento do ser humano, enquanto membro da coletividade, que a família, ao decorrer de gerações, vem sofrendo constantes evoluções. Sejam estas, em sua formação, ou até conceito, a fim de estender mesma tutela da família “tradicional” a todas relações constituídas com base na afetividade e que cumprem papel primordial na construção de seus membros.

Desta forma, o direito pátrio intervém e se desenvolve para acompanhar e tutelar as relações, que embora concirnam ao foro íntimo de seus partícipes, refletem no corpo social de maneira a criar valores, costumes, e conseqüentemente o próprio Direito. É neste contexto, de um instituto que espelha toda uma sociedade, que se faz necessária a



ampla proteção do mesmo, garantindo maior integridade, indivisibilidade e estabilidade, como fim de alcançar o bem comum, a ordem e integridade social.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é taxativa ao afirmar: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. Deste modo família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, sendo indispensável sua guarda.

Dentro do núcleo parental, é inerente aos constituintes o estado de família, qual seja a posição jurídica que uma pessoa ocupa em face das entidades familiares das quais participa. Este estado dos integrantes de uma família é indivisível, indisponível bem como imprescritível, e é também por consequência dele que se dá os deveres e obrigações conjugais.

Bem como dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002, “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.”, ou seja, o patrimônio familiar deve atender aos interesses de todos que compõe a relação.

Neste sentido, atem-se como objeto elencar os aspectos negativos da violação do patrimônio familiar e dos direitos dos cônjuges e filhos nas sucessões, bem como na partilha de bens, quando da instauração das chamadas *holdings* familiares.

As *holdings* em questão tratam-se de empresas que administram o patrimônio, em sua essência tem como objetivo garantir maior controle e proteção dos bens pertencentes a determinado núcleo familiar, no entanto, o instituto pode vir a ser usado para função contrária do que se justifica sua criação, ou seja, tornou-se um meio para lesar e fraudar a riqueza parental.

Diante desta realidade, primordial se faz a análise desse instituto que regulado pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/1976, surge no contexto jurídico e social com diversas vantagens para regular o bem de família, porém abre espaço para intervir no direito de sucessões, que era tutelado apenas pelo Direito Civil, e revestido de legalidade, pode vir a fraudar o estado de família.

Esta sociedade empresarial poderá ser composta pelos cônjuges e filhos, e também terceiros, de tal modo que, o patrimônio familiar passa a ser também de terceira pessoa, comumente utilizada como “laranja” para violar o direito de partilha no divórcio, por exemplo, ou ainda, o privilégio de um filho em detrimento de outro, via ações da empresa.

Essa sociedade é uma saída, econômica e célere quando se trata de planejamento familiar em contraposição ao direito sucessório, no entanto, a prática de ilícitos deve ser analisada com mais cautela pelo legislador bem como pelo magistrado, buscando auferir meios de coibição, em razão da necessidade primordial de proteger a instituição familiar, bem como os direitos fundamentais de seus partícipes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Foi realizada revisão bibliográfica e documental minuciosa, através do levantamento das publicações disponíveis sobre o tema proposto, obras literárias, artigos científicos bem como dados, quando não sigilosos, de partilhas e sucessões, que possam endossar os argumentos propostos; além da análise das leis que abarcam o tema diluído no corpo deste projeto.



3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este estudo contribui com a compreensão social a respeito da necessidade da proteção da família bem como do seu patrimônio. Ainda, esclarece os meios que são utilizados, mediante *holdings* familiares, para a prática de fraudes ao estado de família no planejamento da sucessão familiar, e consegue trazer à luz do Direito, tanto de família, quanto empresarial, a necessidade de buscar efetivas regulamentações que impedem essas práticas ilícitas. Visa demonstrar que pode haver uma conciliação benéfica entre ambos direitos, conseguindo ampliar a tutela à família e seu patrimônio, se observado as necessidades de cautelas e precauções.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazer o presente tema em discussão, não é apenas um crescimento dentro da área do Direito, mas também uma questão de interesse público.

Temos que, a formação empresarial do Brasil é predominantemente familiar. Segundo o Sebrae, 90% das empresas se originam a partir de um parentesco, sendo que 50% do Produto Interno Bruto (PIB) do país corresponde a essas empresas: dos 300 maiores grupos brasileiros, 265 são familiares¹.

Desta forma, o instituto das *holdings* familiares tem se mostrado de grande efetividade na administração do patrimônio familiar, bem como parte da causa do sucesso da continuidade das empresas familiares, posto que, quando da existência de uma empresa no montante de um espólio, a disputa pela administração, bem como a partilha de cotas, pode vir a enfraquecê-la, ameaçando a continuidade dos empreendimentos, influenciando diretamente na economia brasileira.

Porém, o presente artigo, trouxe em debate a vertente negativa da constituição da *holding* familiar. Não porque buscou desconstituir o instituto, e sim, haja vista o tamanho dos benefícios, trazer os pontos desfavoráveis, a fim de que, a comunidade jurídica possa empenhar-se em supri-los, e garantir a continuidade desse tipo societário.

Os meios de fraudar a sucessão via constituição das *holdings* familiares são dos mais diversos, no entanto, o mais comum utilizado para a fraude na sucessão, desrespeitando a legítima, bem como o patrimônio devido ao cônjuge advindo da meação, é a chamada fraude na sucessão empresarial, que ocorre quando são feitas transferências ocultas, ou uma venda sem o efetivo pagamento de capital, de cotas à terceiros, ou a um herdeiro em detrimento dos outros, com intuito de diminuir o espólio.

Desta forma, abusando da sociedade constituída, o fraudador, claramente viola o que chamamos de legítima, haja vista o direito de herança dos sucessores, garantido pelo texto constitucional. Ademais, infringe-se o direito ao patrimônio, que deve ser garantido pela sociedade conjugal um para com o outro, bem como para com os demais membros.

É neste certame que, o Estado de família é profundamente desrespeitado, gerando um problema social.

Como mencionado, a família, é base da sociedade e de sua constituição, recebendo as devidas proteções legais.

O Estado de família é, todos os direitos e deveres daqueles que constitui o núcleo familiar, um para com o outro, desses para com a sociedade em que vivem. O dever de respeito e garantia de patrimônio, é um deles.

¹LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. **Quando bem planejada, formação de holdings familiares traz benefícios.** Publicado em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-holdings-familiares-traz-beneficios>> Acesso em: 27.jan.2016



É sob este legado, um dos pilares familiares, que a família se desenvolve. Os bens familiares vão além de um valor meramente econômico, se trata de um direito fundamental, que, aquele que administra-os é detentor da confiança de seus familiares.

Garantir a proteção do patrimônio, é, desta forma, garantir a própria família, a ordem e interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.567. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 18 ago. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Fábio Bellote. **Curso de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LANCAN, Jacques. **Os complexos familiares**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens: simulações empresariais e societárias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Carlos Alexandre; POMIM, Andryelle Vanessa Camilo. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade**. Maringá: Clichetec, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. São Paulo: Atlas, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.